DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 507/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9016/2013
PROTOCOLO	: 1418950
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 128/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 40.139,13

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2013, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de materiais de laboratório e de procedimentos, no valor inicial da contratação de R$ 40.139,13 (quarenta mil cento e trinta e nove reais e treze centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.38/2013 - foi considerado regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC- 10798/2013**, nos autos do Processo **TC/MS n.9008/2013.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a formalização do termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução finan-

ceira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16797/2015 – *f.163/164*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 128/2013, celebrado entre o Município de Bonito /MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.

O Contrato Administrativo n.128/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.15/28 dos autos*) versa sobre a supressão de valor com fundamento no art. 65, I, "b" c/c *parágrafo 1º* da Lei 8.666/9, fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 128/2013 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém o termo aditivo foi remetido fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, 1.2.2, "*A*", da INTC/MS N. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial do Contrato nº 128/2013	R$ 40.139,13
Valor Empenhado	R$ 40.139,13
Valor Anulado	R$ 8.953,12
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 31.186,01

Despesa Liquidada (NF)	R$ 31.186,01
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 31.186,01

A receita perfez o montante de R$ 31.186,01 (trinta e um mil centos e oitenta e seis reais e um centavo) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato administrativo n. 128/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Leonel lemos de Souza Brito,*** inscrito no CPF n.298.100.941-91, no valor correspondente a **3 (três) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima apontada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma